



ANTONIO KAIRO  
ADVOCACIA

ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805  
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

*End.*

**Profissional:** Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE  
Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282 – E-mail: Kairo\_akrs@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA <sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

### **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)**

**ANTÔNIO CLÉSIO GURGEL BRAGA**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº. 125176478, SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº. 161.329.553-72, **sem endereço eletrônico**, residente e domiciliado na Rua Manoel M de Oliveira, Nº. 39, Bairro: Centro, Maranguape/CE, CEP nº 61940-040, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Bairro: Centro, Fortaleza/CE – CEP: 60.025.060 – Tel: (85) 3121-8383 ou Cel: (85) 98225-8282, **e-mail: kairo\_akrs@yahoo.com.br**, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, **e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br**, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer o autor os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames dos arts. 98 e seguintes do CPC.



**ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805**  
**ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA**

***End.***

**Profissional:** Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE  
 Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282 – E-mail: Kairo\_akrs@yahoo.com.br

## **II - DOS FATOS**

No dia **28 de Maio de 2018** o autor sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com o Boletim de Ocorrência Policial e a documentação médica, estas que serão carreadas nos autos do processo.

Após o trágico acontecido, a parte autora ingressou com processo administrativo a fim de requerer à indenização, este que tramitou sob o nº. **3200138301**. Porém, foi negado pela requerida a indenização devida, sob alegação de que o requerente à época do sinistro estaria inadimplente com o prêmio do seguro, deixando-o, portanto, sem receber o que por direito a ele é devido.

Excelência, imperioso se faz destacar que de fato o requerente ficou com debilidade Permanente em decorrência do sinistro, esta que será expressamente demonstrada pelas documentações médicas em anexo, o que restará também comprovada por **perícia médica judicial** desde já requerida a este MM. Juízo.

Sendo assim, nobre Julgador (a), não restou outra alternativa ao requerente a não ser buscar refúgio ao Poder Judiciário, para que assim possa ver seu direito satisfeito.

## **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A legislação pátria vigente dispõe sobre o direito a qualquer vítima de trânsito a receber o valor à título de indenização, onde o pagamento será pago em consonância com o grau de sequela auferida em perícia médica. Vale salientar que, em caso de morte do autor, será indenizado o valor máximo previsto em lei. Para melhor explicação, vale trazer à baila o que dispõe o Art. 3º, I, II, III, §1º da lei 6.194/74, onde assegura:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



**ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805**  
**ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA**

**End.**

**Profissional:** Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE  
 Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282 – E-mail: Kairo\_akrs@yahoo.com.br

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso  
 à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares  
 devidamente comprovadas.**

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I -** quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II -** quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com o disposto na legislação, a Súmula 474 do STJ deixa expresso que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima. Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça determina que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Por sua vez, a Súmula 257 do STJ determina que o fato da vítima está inadimplente com o prêmio de seguro, não é motivo para a recusa do pagamento de indenização. Assim, determina-se que “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

No mesmo ensejo, vale trazer à baila o ilustre entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Interno em Recurso Especial (AgInt no REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6), onde reconheceu expressamente o direito à indenização securitária mesmo o autor estando inadimplente.

Nesse passo, vale colacionar o entendimento supramencionado, na qual dispõe:



**ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805**  
**ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA**

**End.**

**Profissional:** Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE

Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282 – E-mail: Kairo\_akrs@yahoo.com.br

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÉMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

Portanto, Excelência, o fato do autor está inadimplente com o prêmio de seguro não é motivo da negativa de pagamento do seguro DPVAT, devendo, por sua vez, efetuar o devido pagamento de indenização de acordo com a lesão suportada pelo autor, pagamento este que deverá ser pago devidamente atualizado e corrigido monetariamente.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o autor requer à Vossa Excelência:

- A) A citação da ré no endereço supramencionado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do Art. 344 do CPC;
- B) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando a Seguradora ao pagamento do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, de acordo com a Súmula do STJ nº 580, de 14 de setembro de 2016;
- C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação com base no art. 319, VII do CPC;
- D) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, pois, a PEFOCE não vem realizando perícias médicas desta natureza em virtude de



ANTONIO KAIRO  
ADVOCACIA

ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA – ADVOGADO - OAB/CE Nº. 24.805  
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

*End.*

**Profissional:** Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Altos, Centro – Fortaleza - CE

Cep. 60025-060 – Tel: (85) 3121-8383/98225-8282 – E-mail: Kairo\_akrs@yahoo.com.br

recomendação do Ministério Público, para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do Art. 465, §1º, II do CPC;

- E) Que eventual perícia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o autor reside;
- F) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames dos arts. 98 e seguintes do CPC;
- G) A condenação da requerida na verba honorária de sucumbência no total de **15% (Quinze por cento)**;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nestes Termos,  
Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 27 de Julho de 2020.

**ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA**  
ADVOGADO OAB/CE 24-805